

**Processo Licitatório: 42/2024**

**Pregão Eletrônico: 08/2024**

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado SUL SC EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 6.984.678/0001-57, com sede na rua 13 de Maio, 578, no município de Herval D'Oeste, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio – Administrador, sr. Paulo Ercego, onde pugna para que sua proposta seja aceita, pois alega que houve excesso de formalismo pela Pregoeira.

Em suma, alega o impugnante que a Pregoeira extrapolou os limites legais e principiologicos do regime licitatório, onde foi desclassificada mesmo tendo o menor preço, alegando que houve excesso de formalismo pela Pregoeira e subsidiariamente que as propostas apresentada pela licitante declarada vencedora sejam desclassificadas, conduzindo restrição ilegal da licitação.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Cumprir observar que o exame do presente recurso se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, onde o setor de compras é competente para análise.

Cumprir destacar, que esta administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo com todos os princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Dito isto, ressalta-se que a comissão diligenciou para conseguir todos os documentos que são de livre acesso em órgãos públicos sobre a empresa recorrente, justamente para dar total isonomia e paridade de condições as empresas concorrentes e buscar a melhor proposta, bem como das necessidades de atendimento as normas regulamentadoras do edital.

De todo modo, percebe-se que a comissão com as diligencias realizadas, justamente para afastar o argumento do excesso de formalismo, não encontrou nos documentos apresentados nem mesmo nas diligencias, não foram encontradas as declarações necessárias a habilitação da recorrente.

Vale aqui resaltar que a exigencia de declarações sobre as empresas não é apenas um simples formalismo mas sim uma forma da administração pública se resguardar sobre o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes vencedores.

Quanto ao procedimento licitatório e a sua obrigação legal dispõe Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).”

Cumpre-nos informar que certamente a empresa vencedora do certame deverá estar apta até o início da execução do contrato com esta e todas as normas exigidas para a prestação do serviço objeto deste contrato, assim como as demais prestadoras de serviços que exigem o edital de convocação.

Assim, por todo o exposto e, com os fundamentos apresentados pela pregoeira e comissão de licitação, salvo melhor entendimento, recebo a impugnação, por tempestiva, e no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, visto que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento do feito.

**Henrique Favaretto**  
**Prefeito Municipal**

Jucinei Nunes da Silva  
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por:

\* JUCINEI NUNES DA SILVA (\*\*\*.163.699-\*\*)

em 06/06/2024 09:24:38 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

\* HENRIQUE FAVARETTO (\*\*\*.976.449-\*\*)

em 06/06/2024 11:25:39 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/29e9ecaf-d328-4aaa-b6d3-b23db1fb6ced>

